PROGRAMA PARA A 38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
29 - 01 - 2020 - 14h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 01/2020 – Para o Gerente Geral da Repar, encaminhando Moção de Repúdio aprovada na Sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal à Emenda de iniciativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 2.300/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 62/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 71/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 72/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 108/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.297/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências".

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 02, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto integral à Emenda Orçamentária Aditiva de iniciativa da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei n° 2.300 de 2019, o qual "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020"

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto à Emenda Orçamentária Aditiva de iniciativa da Comissão Executiva do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei n° 2.300 de 2019, o qual *"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020."*

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que, a Emenda Orçamentária Aditiva presentada pelo Legislativo Municipal e que foi justificada pela criação de cargos no Quadro da Câmara Municipal, "não tem como prosperar em razão da contrariedade ao Interesse Público, e que o Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral em em todos os Municípios brasileiros."

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

O art. 27, I da L.O.M.A., assim dispõe:

"Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentro outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extinguam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto a Emenda Orçamentária Aditiva ao Projeto de Lei nº 2300 de 2019 ora apresentado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar a Emenda Orçamentária Aditiva ao Projeto de Lei 2.300/2019 não merece prosperar pelas razões a seguir expostas: A Constituição Federal cuidou em estabelecer o *quantum* em relação aos recursos arrecadados pelo Tesouro Municipal caberia à Câmara Municipal. Esses parâmetros estão dispostos no art. 29-A:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (grifo nosso)
>
> (...)

Os Arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, aplicados pelo princípio da simetria (Art. 25, CF), dispõem:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> *"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

A Constituição Federal de 1988, assegura a independência dos três poderes Legislativo , Executivo e Judiciário. Esta independência pressupõe uma autonomia em seu aspecto financeiro e administrativo. Concluindo que a Emenda Orçamentária Aditiva não ultrapassa os limites estabelecidos pelas normas orçamentarias, não procede a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal.

III – VOTO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, no que tange ao veto apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em relação a Emenda Orçamentária Aditiva ao Projeto de Lei 2300 de 2019, sou CONTRÁRIO ao veto, tendo em vista a falta de competência do ato administrativo praticado.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Alceu Fernandes

RELATOR

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.300/2019, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020".

Acréscimos: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo:

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
AÇÃO: 2001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.1.90.05	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Outros benefícios previdenciários do servidor ou do militar	R$ 250.000,00
3.3.1.90.11	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R$ 150.000,00
3.3.1.90.13	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Obrigações patronais	R$ 100.000,00

Reduções: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo:

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2002- MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
AÇÃO: 2002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.3.90.37	2002	1001 - recursos livres descentralizados	Locação de mão-de-obra	R$ 500.000,00

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 47295/2019
ASSUNTO: Emenda a Lei Orçamentária Anual

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO A EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 2.300/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 249/2019-PRES/DPL, referente a Emenda ao Projeto de Lei nº 2.300/2019, de autoria do Executivo,

Entretanto, manifesta-se pelo VETO a referida Emenda, por razões de contrariedade ao interesse público, conforme adiante exposto.

I - RAZÕES DO VETO

A presente Emenda realizadas pelo Legislativo constata-se modificação em relação a previsão orçamentaria da Câmara Municipal de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar em razão da contrariedade ao Interesse Público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Emenda realizada pelo Legislativo assim estabelece:

Acréscimos: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo:

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
AÇÃO: 2001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.1.90.05	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Outros benefícios previdenciários do servidor ou do militar	R$ 250.000,00
3.3.1.90.11	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R$ 150.000,00

3.3.1.90.13	2001	1001 - Recursos livres descentralizados	Obrigações patronais	R$ 100.000,00

Reduções: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo:

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2002- MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
AÇÃO: 2002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.3.90.37	2002	1001 - recursos livres descentralizados	Locação de mão-de-obra	R$ 500.000,00

Verifica-se que Emenda apresentada é devido ao projeto de Lei n 108/2019, que refere-se a criação de cargos em comissão, conforme tabela abaixo:

Cargo Comissionado	Símbolo	Vagas	Vencimentos	Total
Assessor de Vereador	CC-2	Extinção 11	- R$6.338,57	- R$69.724,27
Chefe de Gabinete de Vereador	CC-3	11	R$9.266,00	R$101.926,00
Chefe Administrativo	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe Financeiro	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe de Gestão de Pessoal	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe do Processo Legislativo			R$8.266,05	R$8.266,05
TOTAL DE ACRÉSCIMO MENSAL (sem os reflexos)				**R$73.531,97/ mês**

Calculo sem considerar 13° salário , 1/3 de férias e auxilio alimentação.

Calculando todos os reflexos (13° e 1/3 de férias) e auxilio alimentação o impacto total anual será de R$ 1.016.426,40 ao ano (sem considerar a contribuição patronal ao INSS).

No entanto os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem a criação dos novos cargos, sendo portanto fora dos padrões normais da Administração Pública.

Deve-se considerar também que o projeto em apreço está aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas, criação de cargos e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei n° 28/2019 cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções

Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais.

- Os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de cargos: 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga, com custo anual de R$1.193.709,77;

- O Projeto de Lei nº 62/2019 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 com custo anual de R$ 474.203,40.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, sendo o veto integral medida que se impõe.

Portanto, o Projeto de Lei em tela deve ser vetado, com fundamento no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica, por ser contrário ao interesse público.

III- DECISÃO

Em razão do exposto, VETO a Emenda ao Projeto de Lei n° 2.300/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 06, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 62/2019, de iniciativa do do Legislativo Municipal, que dispõe acerca "Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e da outras providência".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 62/2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe acerca "Fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2021-2024 e da outras providências ".

Justifica ao Exmo. Prefeito que o veto se deve em razão à contrariedade do Interesse Público, além da inconstitucionalidade e ilegalidade. Ainda, cita que os vereadores não apresentaram motivos que justifiquem o aumento do subsidio considerado fora dos padrões normais da iniciativa privada e da Administração Pública, causando aumento significativo as despesas da Câmara Municipal, bem como, o Poder Executivo explica que seu índice de despesas com pessoal no ano de 2019, ficou em 52,84%, acima do limite prudencial (51,30%) e este Projeto pode impactar no limite máximo de 60%. Alegam inconstitucionalidade da atualização dos subsídios dos Vereadores com base e no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, ressalta a ilegalidade no art. 3º do referido Projeto de Lei, o qual revoga o art. 3º da Lei Municipal 3076/2017. Justifica também, que o Projeto em análise vai em contramão do momento atual vivido pelo país, que exige austeridade, devido a crise econômica que assola o país em geral e atinge todos os municípios.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "d" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria da Comissão Executiva, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal;"*

O art. 27, I da Lei Orgânica DE Araucária - L.O.M.A., assim dispõe:

> *"Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentro outras atribuições:*
>
> *I - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extinguam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Os Arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, aplicados pelo princípio da simetria (Art. 25, CF), dispõem:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> *"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

O Art. 29-A da Constituição Federal, que prevê a disponibilidade orçamentária Municipal para gasto com pessoal, dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

O Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A assim dispõe acerca da competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VII – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII – fixar por lei o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõe a Constituição Federal e Estadual."

Levando em consideração parecer do Departamento Financeiro acerca da disposição orçamentária que esta Câmara possui, nota-se que mesmo que haja o aumento do subsídio dos Vereadores, ainda assim, estes gastos estarão dentro da porcentagem estipulada pela Constituição Federal.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 assegura a independência harmônica dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta independência pressupõe uma autonomia em seu aspecto financeiro e administrativo, de modo que nenhum dos poderes interfira um no outro, principalmente no aspecto funcional.

Em que pese a fundamentação exposta pelo Executivo Municipal nas razões do veto, discordo de suas conclusões, posto que não se vislumbra que a matéria tenha sido vetada por ser considerada inconstitucional, mas sim contrária ao interesse público, alegado na Mensagem do veto " O reajuste dos subsídios dos Vereadores deveria ser compatível ao que a população espera, em alinhamento ao contexto político-social que a repercussão que ao caso se dá" (fls. 06)

Com fundamento nas considerações em análise legal, precedentes deste Parecer, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, considero o Projeto constitucional, legal, jurídico, correto quanto à técnica legislativa, visto que, é de competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre os assuntos administrativos bem como ao aumento dos subsídios dos Vereadores, fixado nessa legislatura e que somente será válido para a legislatura subsequente, tendo sido observado o limite máximo de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais. A iniciativa do Projeto de Lei 108/2019 tem respaldo legal por não permear temática de competência diversa da exercida por seus propositores, o Projeto de Lei em seu mérito, não ofende qualquer princípio constitucional consolidado. Ainda, o aumento dos subsídios dos Vereadores, não irá extrapolar o limite orçamentário imposto pela Constituição Federal, que é de 6%

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão. No mérito me reservo ao direito de me manifestar em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 62/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e dá outras providências".

Art. 1º Fica fixado para a Legislatura de 2021-2024 o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária em R$ 9.584,45 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º da Lei 3.076 de 25 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54393/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 62/2019 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 255/2019, referente ao Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria do Legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de contrariedade ao interesse público, inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 em R$9.584,45, prevendo ainda a atualização com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal e revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 3076/2017.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, além da inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O Projeto de Lei nº 62/2019 assim estabelece:

> *"Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 e dá outras providências".*
>
> *Art. 1º Fica fixado para a Legislatura de 2021-2024 o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária em R$ 9.584,45 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).*
>
> *Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º da Lei 3.076 de 25 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Cumpre ressaltar que se trata de reajuste de 60% em subsídio que já é considerado de valor alto para os padrões dos trabalhadores deste país.

Ainda, os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem o aumento tão considerável e fora dos padrões normais da iniciativa privada e da Administração Pública.

A alegação de que o subsídio dos Vereadores não é reajustado há anos, não é suficiente, visto que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, também estão sem reajuste desde 2012 (Lei Municipal nº 2514/2012) e ainda assim continua a ser alto e condizente com as atividades exercidas.

Deve-se considerar também que os Vereadores estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas, criação de cargos e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei n° 28/2019 cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais.

- Os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de cargos: 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga, com custo anual de R$1.193.709,77;

- O Projeto de Lei nº 108/2019 cria 5 cargos comissionados, substitui 11 cargos de assessores de vereadores por 11 cargos de chefias de gabinete de Chefe de Gabinete e reajusta o valor da gratificação para o gestor de contratos, com custo anual de R$1.229.750,80.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial (51,30%).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000) impõe vedações quando ultrapassado o limite prudencial:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada* ***ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I* - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,** salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> ***II - criação de cargo, emprego ou função;***
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
>
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.*

Portanto, os Projetos propostos pelo Legislativo impactarão significativamente na despesa total de pessoal que não pode ultrapassar 60%.

Ainda que os efeitos do Projeto somente venham a afetar as finanças do Município na próxima legislatura, a partir de 2021, não se vislumbra cenário favorável para sanção do projeto de lei ora apresentado.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal, sendo imoral reajuste de 60% nos subsídios dos Vereadores, enquanto a população padece de recursos financeiros sequer suficientes para sua subsistência digna.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

O reajuste dos subsídios dos Vereadores deveria ser compatível ao que a população espera, em alinhamento ao contexto político-social que a repercussão que ao caso se dá.

Verifica-se que a partir da primeira votação do Projeto em análise houve o clamor popular para que os Vereadores alterassem seu voto, o que foi realizado por parte dos Vereadores, e para o veto do Prefeito ao Projeto.

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, conforme as manifestações populares contra seu prosseguimento, sendo o veto integral medida que se impõe.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE E NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL

O art. 2º do Projeto prevê que:

> *Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

A inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2019 reside na previsão de atualização do subsídio com base e no mesmo índice de reajustes concedido ao funcionalismo público municipal.

Os Vereadores são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o status de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição.

O ordenamento constitucional não autoriza a vinculação entre os subsídios dos Vereadores e o dos servidores públicos para fins de revisão geral anual.

Esse regime constitucional sinaliza para a impossibilidade de vinculação, para

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

os Vereadores, como no caso em análise, relativamente à revisão geral anual concedida ao funcionalismo público comum, nos termos do art. 37, X, da CF.

Desta forma, o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal.

Corrobora com este entendimento a jurisprudência:

> *"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. -* ***A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo,*** *os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e* ***Municipais. Estes agentes públicos****, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica,*** *observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). -* ***O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios*** *do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado* ***às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37*** *e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."* – grifo nosso
> (**STF**, ADI 3491, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63)

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que 'Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências', e 'Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08', respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais -* ***é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal*** *ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais,* ***eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada 'regra da legislatura' aos parlamentares municipais*** *- vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal".* – grifo nosso
> (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010).

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Ainda, especialmente com relação aos Vereadores, o art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos parlamentares municipais e da inalterabilidade do subsídio durante tal período, que decorrem do princípio da moralidade administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto a previsão de reajuste anual fere os incisos X e XIII do art. 37 e o inciso VI do art. 29, ambos da Constituição Federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis prevê a Constituição Federal:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *I - emendas à Constituição;*
> *II - leis complementares;*
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - leis delegadas;*
> *V - medidas provisórias;*
> *VI - decretos legislativos;*
> *VII - resoluções.*
>
> ***Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A norma mencionada no parágrafo único do artigo supracitado é a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, nos seguintes termos:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto** ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

No que diz respeito ao art. 3º do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo revoga o art. 3º da Lei Municipal 3076/2017 que assim estabelece:

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

*Art. 3º Os subsídios mensais dos **Secretários Municipais**, a partir de 1º de janeiro de 2017, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 13.843,49 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).*

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais ficam resguardados os direitos adquiridos e as vantagens de natureza pessoal.

Entende-se que houve equívoco na redação do Projeto de Lei, pois deveria ter previsto a revogação do art. 4º da Lei Municipal 3076/2017, que assim estabelece:

Art. 4º Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, a partir de 1º de janeiro de 2017, para a Legislatura de 2017 a 2020, ficam fixados em parcela única de R$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), que é o mesmo valor fixado na Legislatura de 2013 a 2016.

Caso mantida a redação do Projeto de Lei, no tocante a revogação prevista, os Secretários Municipais deixariam de ter subsídios.

Em respeito ao princípio da simetria, art. 59 da CF, art. 7º da LC 95/98 e art. 60, XI da LOMA, como o Projeto de Lei está disciplinando e fixando os subsídios dos Vereadores, não pode prever a revogação de artigo que trata do subsídio dos Secretários Municipais, isto é, matéria estranha ao objeto do Projeto.

Conforme estabelece o inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica os subsídios dos Secretários só podem ser alterados por lei específica, e não simplesmente inserido em lei com objeto diverso.

Desta forma, **no tocante ao art. 3º do Projeto de Lei nº 62/2019 o veto também se fundamenta na inconstitucionalidade e ilegalidade por contrariedade ao art. 59 da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 e art. 60, XI da Lei Orgânica.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 62/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 05, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 71/2019, de iniciativa da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a "alteração de dispositivos na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 71/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, que dispõe sobre a "alteração de dispositivos na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007".

Justifica ao Exmo. Prefeito que o veto se deve em razão à contrariedade do Interesse Público, visto que o projeto tem o objetivo de adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Araucária, para a criação de novos cargos de provimento efetivo através da alteração dos dispositivos na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007. Ainda, cita que os vereadores não apresentaram motivos que justifiquem a criação destes novos cargos e estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara Municipal, bem como, o Poder Executivo explica que seu índice de despesas com pessoal no ano de 2019, ficou em 52,84%, acima do limite prudencial (51,30%) e este Projeto pode impactar no limite máximo de 60%. Justifica também, que o Projeto em análise vai em contramão do momento atual vivido pelo país, que exige austeridade, devido a crise econômica que assola o país em geral e atinge todos os municípios.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "d" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria da Comissão Executiva, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal;"*

O art. 27, I da L.O.M.A., assim dispõe:

> *"Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentro outras atribuições:*
>
> *I - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extinguam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Os Arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, aplicados pelo princípio da simetria (Art. 25, CF), dispõem:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> *"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> *"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

O Art. 29-A da Constituição Federal, que prevê a disponibilidade orçamentária Municipal para gasto com pessoal, dispõe:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Levando em consideração parecer do Departamento Financeiro acerca da disposição orçamentária que esta Câmara possui, nota-se que mesmo que haja o aumento do quadro de provimento efetivo, ainda assim, estes gastos estarão dentro da porcentagem estipulada pela Constituição Federal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ainda, a Constituição Federal de 1988 assegura a independência harmônica dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta independência pressupõe uma autonomia em seu aspecto financeiro e administrativo, de modo que nenhum dos poderes interfira um no outro, principalmente no aspecto funcional. Devemos levar em consideração o recente crescimento tecnológico e populacional de Araucária, e através do princípio constitucional administrativo da eficiência, a Administração pública deve se adequar a este crescimento, buscando avanços tecnológicos, fortalecimento dos laços com a população, buscando sempre a excelência no atendimento as necessidades do povo, crescendo e inovando a cada dia.

Com fundamento nas considerações em análise legal, precedentes deste Parecer, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, sou contrário a manutenção do veto integral ao referente Projeto de Lei, visto que, é de competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre os assuntos administrativos referentes aos cargos de provimento efetivo, e demais considerações necessárias. Ainda, a alteração e criação dos cargos elencados, além de não extrapolar o limite orçamentário imposto pela Constituição Federal, que é de 6%, também não interferirá nos índices de despesa com pessoal do Poder Executivo, visto que este não tem nenhum vínculo relacional com a Câmara Municipal, portanto, não excedendo o limite de 60% dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 71/2019

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, conforme especifica.

Art. 1º Altera o *caput* do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, e acresce o inciso VIII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Araucária é estruturado por 7 (sete) serviços distintos e uma Unidade de Controle Interno, estruturados segundo os requisitos e critérios de escolaridade, complexidade, responsabilidade e área de atuação, da seguinte forma:

I – Serviço Administrativo;
II – Serviço Contábil e Econômico-Financeiro;
III – Serviço Jurídico;
IV – Serviço de Biblioteconomia, Documentação e Referência Legislativa;
V – Serviço de Assistência Social;
VI – Serviço de Informática;
VII – Serviço de Redação e Informação;
VIII – Unidade de Controle Interno."

Art. 2º Altera a alínea "a" do Parágrafo único do Art. 7º da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
Parágrafo único. O Serviço Administrativo está organizado conforme as tabelas constantes no Anexo I:

a) Serviço Administrativo:
Anexo I – Tabela A – Telefonista, Recepcionista;
Anexo I – Tabela B – Auxiliar de Serviços Gerais;
Anexo I – Tabela C – Assistente Administrativo, Assistente Legislativo;
Anexo I – Tabela D – Motorista;
Anexo I – Tabela F – Analista Legislativo: Recursos Humanos;
Anexo I – Tabela G – Copeiro, Servente;
Anexo I – Tabela H – Auxiliar Administrativo."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 3º Altera a alínea "a" do Parágrafo único do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)
Parágrafo único. O Serviço Contábil e Econômico-Financeiro está organizado conforme as tabelas constantes no Anexo I:

a) Serviço Contábil e Econômico-Financeiro:
Anexo I – Tabela E – Técnico em Contabilidade;
Anexo I – Tabela F – Contador, Analista Legislativo: Área Orçamentária e Financeira."

Art. 4º Altera a alínea "a" do Parágrafo único do Art. 9º da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
Parágrafo único. O Serviço Jurídico está organizado conforme as tabelas constantes no Anexo I:

a) Serviço Jurídico:
Anexo I – Tabela F – Advogado, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
Anexo I – Tabela I – Advogado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."

Art. 5º Altera a alínea "a" do Parágrafo único do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)
Parágrafo único. O Serviço de Informática está organizado conforme as tabelas constantes no Anexo I:

a) Serviço de Informática:
Anexo I – Tabela E – Técnico em Informática;
Anexo I – Tabela F – Analista Legislativo: Tecnologia da Informação."

Art. 6º Altera a alínea "a" do Parágrafo único do Art. 13 da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 13 (...)

Parágrafo único. O Serviço de Redação e Informação está organizado conforme a tabela constante no Anexo I:

a) Serviço de Redação e Informação:
Anexo I – Tabela F – Redator, Assessor de Imprensa, Analista Legislativo: Redação e Revisão Ortográfica e Textual."

Art. 7º Cria o Art. 13-A na Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A Unidade de Controle Interno é constituída pelos servidores que a compõem, de acordo com o grau de escolaridade, complexidade, formação e conjunto de atribuições inerentes a cada cargo, nos termos das exigências previstas no Anexo III.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno está organizada conforme a tabela constante no Anexo I:

a) Unidade de Controle Interno:
Anexo I – Tabela F – Auditor de Controle Interno."

Art. 8º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 1.803 de 30 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 54698/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2019 que altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.803, de 30 de novembro de 2007, conforme especifica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 71/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício nº 252/2019, referente ao Projeto de Lei nº 71/2019, de autoria do Legislativo, que altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.803, de 30 de novembro de 2007, conforme especifica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de contrariedade ao interesse público, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe altera dispositivos na Lei Municipal nº 1.803, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Araucária, visando adequação devido a criação de novos cargos de provimento efetivo de advogado (40 hs), analista legislativo, assistente legislativo e assessor de imprensa, bem como o aumento do número de vagas para os cargos de auditor de controle interno, biblioteconomista, contador, e altera os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 1.803/2007.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Verifica-se que os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de vagas, sendo 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Cargo	Vagas	Vencimentos	Total
Advogado (40 horas)	2 (novo)	R$ 6.075,96	R$12.151,92
Auditor de controle interno	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Biblioteconomista	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Contador	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Analista Legislativo	5 (novo)	R$ 3.720,05	R$ 18.600,25
Assistente Legislativo	6 (novo)	R$ 2.462,57	R$14.775,42
Assessor de Imprensa	1 (novo)	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
TOTAL DE ACRÉSCIMO MENSAL (sem os reflexos)			**R$ 60.407,79**

*Cálculo sem considerar 13º Salário, 1/3 de Férias e Auxílio Alimentação.

Calculando todos os reflexos (13º e 1/3 de férias) e auxílio alimentação o impacto total anual será de R$1.008.380,93 ao ano (sem considerar a contribuição patronal ao INSS).

Os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem o número considerável da criação de novos cargos e ampliação do número de vagas dos cargos existentes.

Deve-se considerar também que os Vereadores estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei nº 28/2019, cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais;

- O Projeto de Lei nº 62/2019, fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024, com custo anual R$ 474.203,40.

- O Projeto de Lei nº 108/2019, cria 5 cargos comissionados, substitui 11 cargos de assessores de vereadores por 11 cargos de chefias de gabinete de Chefe de Gabinete e reajusta o valor da gratificação para o gestor de contratos, com custo anual de R$1.229.750,80.

O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial (51,30%).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000) impõe vedações quando ultrapassado o limite prudencial:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada* ***ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I* - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,** salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> ***II - criação de cargo, emprego ou função;***
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
>
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.*

Portanto, os Projetos propostos pelo Legislativo impactarão significativamente na despesa total de pessoal que não pode ultrapassar 60%.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em tela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e afetará as finanças do Município, portanto, não se vislumbra cenário favorável para sanção do projeto de lei ora apresentado.

Cumpre salientar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, sendo o veto integral medida que se impõe.

Portanto, o Projeto de Lei em tela deve ser vetado, com fundamento no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica, por ser contrário ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 71/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 03, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 72/2019, de iniciativa da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a "altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 72/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, que dispõe sobre "altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica", alterando o Anexo I – Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo para criar cargos de provimento efetivo e ampliação de vagas para cargos efetivos existentes.

Justifica ao Exmo. Prefeito que o veto se deve em razão à contrariedade do Interesse Público, visto que o projeto tem o objetivo de alterar dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, prevendo, alterando o Anexo I – Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo para criar cargos de provimento efetivo e ampliação de vagas para cargos efetivos existentes, estando contrário ao interesse público. Ainda, cita que os vereadores não apresentaram motivos que justifiquem a criação destes novos cargos e estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara Municipal, bem como, o Poder Executivo explica que seu índice de despesas com pessoal no ano de 2019, ficou em 52,84%, acima do limite prudencial (51,30%) e este Projeto pode impactar no limite máximo de 60%. Justifica também, que o Projeto em análise vai em contramão do momento atual vivido pelo país, que exige austeridade, devido a crise econômica que assola o país em geral e atinge todos os municípios.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em consideração o Art. 40, § 1°, "d" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria da Comissão Executiva, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal;"*

O art. 27, I da L.O.M.A., assim dispõe:

> *"Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentro outras atribuições:*
>
> *I - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extinguam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Os Arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, aplicados pelo princípio da simetria (Art. 25, CF), dispõem:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> *"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> *"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

O Art. 29-A da Constituição Federal, que prevê a disponibilidade orçamentária Municipal para gasto com pessoal, dispõe:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Levando em consideração parecer do Departamento Financeiro acerca da disposição orçamentária que esta Câmara possui, nota-se que mesmo que haja o aumento do quadro de provimento efetivo, ainda assim, estes gastos estarão dentro da porcentagem estipulada pela Constituição Federal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 72/2019

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I DA LEI Nº 2.983/2016
QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	Nº VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA
Advogado (20 horas)	1	R1	F
Advogado (40 horas)	2	R1	I
Auditor de Controle Interno	2	R1	F
Assistente Administrativo	15	R1	C
Assistente Social	1	R1	F
Auxiliar Administrativo	16	R1	H
Biblioteconomista	2	R1	F
Contador	2	R1	F
Motorista	3	R1	D
Redator	1	R1	F
Técnico em Contabilidade	4	R1	E
Técnico em Informática	4	R1	E
Técnico de Segurança do Trabalho	1	R1	E
Telefonista	5	R1	A
Recepcionista	3	R1	A
Auxiliar de Serviços Gerais	4	R1	B
Servente	8	R1	G
Copeiro	4	R1	G
Analista Legislativo	5	R1	F
Assistente Legislativo	6	R1	C
Assessor de Imprensa	1	R1	F

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 54574/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 72/2019 que altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 253/2019, referente ao Projeto de Lei nº 72/2019, de autoria do Legislativo, que altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de contrariedade ao interesse público, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.983, de 01 de junho de 2016, alterando o Anexo I - Quadro Próprio de Cargos de Provimento Efetivo para criar cargos de provimento efetivo e ampliação de vagas de cargos efetivos existentes.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O Projeto de Lei nº 72/2019 assim estabelece:

PROJETO DE LEI Nº 72/2019

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Art. 1º *Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"ANEXO I DA LEI Nº 2.983/2016
QUADRO PRÓPRIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CARGOS	Nº VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	TABELA
Advogado (20 horas)	1	R1	F
Advogado (40 horas)	2	R1	I
Auditor de Controle Interno	2	R1	F
Assistente Administrativo	15	R1	C
Assistente Social	1	R1	F
Auxiliar Administrativo	16	R1	H
Biblioteconomista	2	R1	F
Contador	2	R1	F
Motorista	3	R1	D
Redator	1	R1	F
Técnico em Contabilidade	4	R1	E
Técnico em Informática	4	R1	E
Técnico de Segurança do Trabalho	1	R1	E
Telefonista	5	R1	A
Recepcionista	3	R1	A
Auxiliar de Serviços Gerais	4	R1	B
Servente	8	R1	G
Copeiro	4	R1	G
Analista Legislativo	5	R1	F
Assistente Legislativo	6	R1	C
Assessor de Imprensa	1	R1	F

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.*

Verifica-se que os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de vagas, sendo 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga.

Cargo	Vagas	Vencimentos	Total
Advogado (40 horas)	2 (novo)	R$ 6.075,96	R$12.151,92
Auditor de controle interno	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Biblioteconomista	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Contador	1	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
Analista Legislativo	5 (novo)	R$ 3.720,05	R$ 18.600,25
Assistente Legislativo	6 (novo)	R$ 2.462,57	R$14.775,42
Assessor de Imprensa	1 (novo)	R$ 3.720,05	R$ 3.720,05
TOTAL DE ACRÉSCIMO MENSAL (sem os reflexos)			**R$ 60.407,79**

*Cálculo sem considerar 13º Salário, 1/3 de Férias e Auxílio Alimentação.

Calculando todos os reflexos (13º e 1/3 de férias) e auxílio alimentação o impacto total anual será de R$1.008.380,93 ao ano (sem considerar a contribuição patronal ao INSS).

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem o número considerável da criação de novos cargos e ampliação do número de vagas dos cargos existentes.

Deve-se considerar também que os Vereadores estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei n° 28/2019, cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais;

- O Projeto de Lei nº 62/2019, fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024, com custo anual R$ 474.203,40.

- O Projeto de Lei nº 108/2019, cria 5 cargos comissionados, substitui 11 cargos de assessores de vereadores por 11 cargos de chefias de gabinete de Chefe de Gabinete e reajusta o valor da gratificação para o gestor de contratos, com custo anual de R$1.229.750,80.

O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial (51,30%).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000) impõe vedações quando ultrapassado o limite prudencial:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada* ***ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I* - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,** salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> ***II - criação de cargo, emprego ou função;***
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.

Portanto, os Projetos propostos pelo Legislativo impactarão significativamente na despesa total de pessoal que não pode ultrapassar 60%.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em tela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e afetará as finanças do Município, portanto, não se vislumbra cenário favorável para sanção do projeto de lei ora apresentado.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, sendo o veto integral medida que se impõe.

Portanto, o Projeto de Lei em tela deve ser vetado, com fundamento no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica, por ser contrário ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 72/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 01, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 108/2019, de iniciativa da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a "altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Integral ao Projeto de Lei n° 108/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, que dispõe sobre "altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica".

Justifica ao Exmo. Prefeito que o veto se deve em razão à contrariedade do Interesse Público, visto que o projeto tem o objetivo de alterar e acrescer dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, prevendo a extinção de onze (11) cargos de assessor de gabinete de Vereador, criando onze (11) cargos de chefe de gabinete de Vereador, hum (01) cargo de chefe Administrativo, hum (01) cargo de chefe Financeiro, hum (01) cargo de Gestão de Pessoal, hum (01) cargo de chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, hum (01) chefe do Processo Legislativo, estando contrário ao interesse público. Ainda, cita que os vereadores não apresentaram motivos que justifiquem a criação destes novos cargos e estão aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara Municipal, bem como, o Poder Executivo explica que seu índice de despesas com pessoal no ano de 2019, ficou em 52,84%, acima do limite prudencial (51,30%) e este Projeto pode impactar no limite máximo de 60%. Justifica também, que o

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Projeto em análise vai em contramão do momento atual vivido pelo país, que exige austeridade, devido a crise econômica que assola o país em geral e atinge todos os municípios.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "d" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria da Comissão Executiva, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal;"*

O art. 27, I da L.O.M.A., assim dispõe:

> *"Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentro outras atribuições:*
>
> *I - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extinguam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Os Arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, aplicados pelo princípio da simetria (Art. 25, CF), dispõem:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> *"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

O Art. 29-A da Constituição Federal, que prevê a disponibilidade orçamentária Municipal para gasto com pessoal, dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Levando em consideração parecer do Departamento Financeiro acerca da disposição orçamentária que esta Câmara possui, nota-se que mesmo que haja o

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

aumento do quadro de provimento efetivo, ainda assim, estes gastos estarão dentro da porcentagem estipulada pela Constituição Federal.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 assegura a independência harmônica dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta independência pressupõe uma autonomia em seu aspecto financeiro e administrativo, de modo que nenhum dos poderes interfira um no outro, principalmente no aspecto funcional. Devemos levar em consideração o recente crescimento tecnológico e populacional de Araucária, e através do princípio constitucional administrativo da eficiência, a Administração pública deve se adequar a este crescimento, buscando avanços tecnológicos, fortalecimento dos laços com a população, buscando sempre a excelência no atendimento as necessidades do povo, crescendo e inovando a cada dia.

Com fundamento nas considerações em análise legal, precedentes deste Parecer, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, sou contrário a manutenção do veto integral ao referente Projeto de Lei, visto que, é de competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre os assuntos administrativos referentes aos cargos de provimento efetivo, e demais considerações necessárias. Ainda, a alteração e criação dos cargos elencados, além de não extrapolar o limite orçamentário imposto pela Constituição Federal, que é de 6%, também não interferirá nos índices de despesa com pessoal do Poder Executivo, visto que este não tem nenhum vínculo relacional com a Câmara Municipal, portanto, não excedendo o limite de 60% dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 108/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
V – DIRETORIA ADMINISTRATIVA, composta pelo Diretor Administrativo, Chefe Administrativo, Chefe de Gestão de Pessoal e Coordenador Operacional e pelas seguintes divisões:
a) Divisão de Gestão de Pessoal, composta pelo seguinte setor:
1 – Serviço Social e Segurança do Trabalho.

b) Divisão Administrativa, composta pelos seguintes setores:
1 – biblioteconomia, Documentação e Referência Legislativa;
2 – Compras;
3 – Informação ao Cidadão – SIAC.

VI – DIRETORIA FINANCEIRA, composta pelo Diretor Financeiro, pelo Chefe Financeiro e pelas seguintes Divisões:
1 – Divisão Financeira e Contábil;
2 – Divisão de Patrimônio e Almoxarifado.

VII – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL, composta pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, pelo Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social e pelas seguintes Divisões:
1 – Divisão de Tecnologia da Informação;
2 – Divisão de Comunicação Social.

VIII – DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, composta pelo Diretor do Processo Legislativo, pelo Chefe do Processo Legislativo e pelas seguintes divisões:
1 – Divisão de Redação e Procedimento Legislativo;
2 – Divisão de Registro Sonoro, Atas e anais.
(...)."

Art. 2º Altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"§ 1º A Função Gratificada de Coordenação é uma vantagem acessória ao vencimento atribuída ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Araucária pelo exercício do encargo de Coordenação nas seguintes áreas: Escola do Legislativo Municipal e Operacional."

Art. 3º Altera o do art. 9º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, símbolo DG-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Jurídico, símbolo DJ-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Administrativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor do Diretor da Escola do Legislativo, símbolo CC-02, com 02 (duas) vagas; de Controlador Interno, símbolo CI-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor do Processo Legislativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Financeiro, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, com 02 (duas) vagas; de Assessor de Vereador, símbolo CC-2, com 33 (trinta e três) vagas; de Chefe Administrativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe Financeiro, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gestão de Pessoal, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe do Processo Legislativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; e de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-3, com 11 (onze) vaga."

Art. 4º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

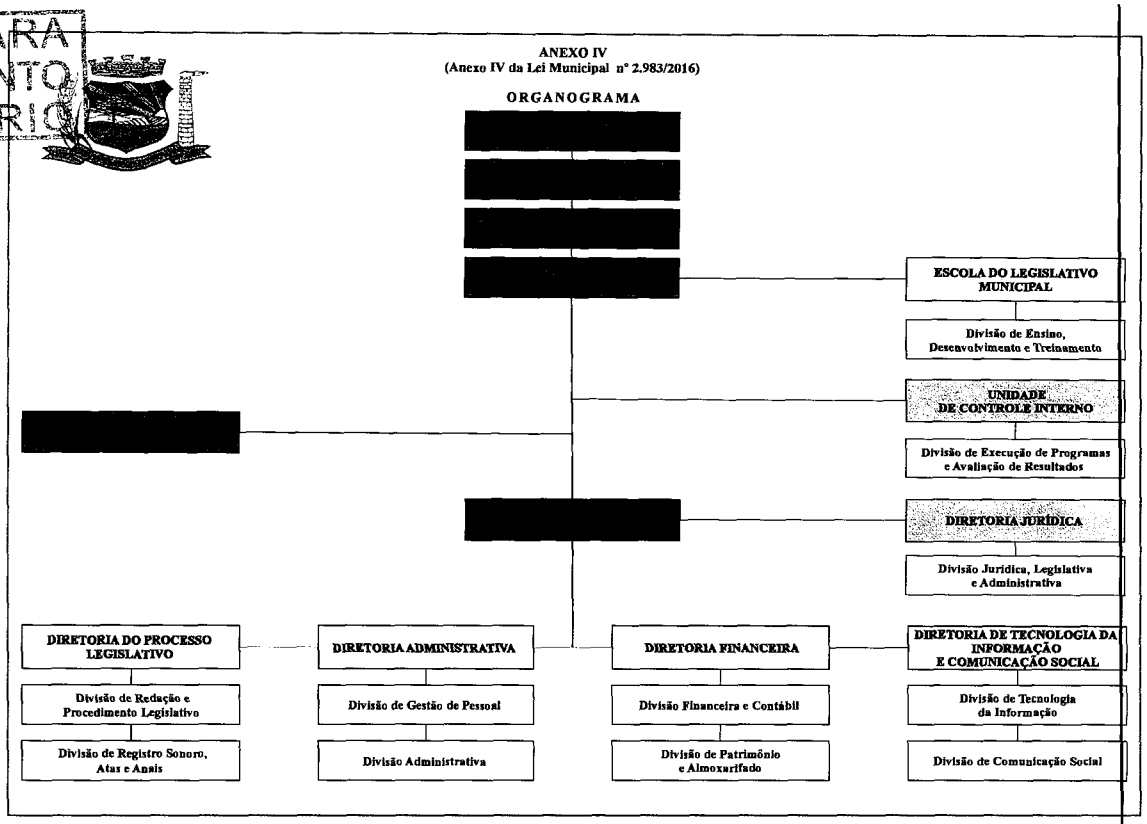
CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	DG-1	R$ 15.304,59
Diretor Jurídico	01	DJ-1	R$ 14.462,55
Diretor Administrativo	01	CC-1	R$ 10.143,53
Diretor do Processo Legislativo	01	CC-1	R$ 10.143,53
Diretor Financeiro	01	CC-1	R$ 10.143,53
Diretor da Escola do	01	CC-1	R$ 10.143,53

Legislativo Municipal			
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CC-1	R$ 10.143,53
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC-1	R$ 10.143,53
Controlador Interno	01	CI-1	R$ 14.462,55
Assessor da Presidência	02	CC-2	R$ 6.388,57
Assessor de Vereador	33	CC-2	R$ 6.388,57
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo	2	CC-2	R$ 6.388,57
Chefe Administrativo	01	CH-1	R$ 8.266,05
Chefe Financeiro	01	CH-1	R$ 8.266,05
Chefe de Gestão de Pessoal	01	CH-1	R$ 8.266,05
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CH-1	R$ 8.266,05
Chefe do Processo Legislativo	01	CH-1	R$ 8.266,05
Chefe de Gabinete de Vereador	11	CC-3	R$ 9.266,00
Total	62		

Art. 5º Altera o ANEXO IV da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO



Art. 6º Altera o ANEXO V da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º Altera o ANEXO VI da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º As alterações desta Lei deverão observar o que dispõe o Art. 11, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 9º As despesas decorrentes das alterações trazidas por esta proposição serão suportadas pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Araucária, suplementado, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54710/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 108/2019 que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 254/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria parlamentar, que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, prevendo a extinção de onze (11) cargos de assessor de Vereador, no entanto criando onze (11) cargos de chefe de gabinete de Vereador, hum 01 cargo de chefe Administrativo, hum (1) cargo de chefe Financeiro, hum (1) cargo de Gestão de Pessoal, hum (1) cargo de chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, hum (1) chefe do Processo Legislativo, sendo portanto, contraria ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O Projeto de Lei nº 108/2019 assim estabelece:

> Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação;
>
> *"Art. 2º (...)*
>
> *V – DIRETORIA ADMINISTRATIVA, composta pelo Diretor Administrativo, Chefe Administrativo, Chefe de Gestão de Pessoal e Coordenador Operacional e pelas seguintes divisões:*

a) Divisão de Gestão de Pessoal, composta pelo seguinte setor:
1 – Serviço Social e Segurança do Trabalho.

b) Divisão Administrativa, composta pelos seguintes setores:
1 – biblioteconomia, Documentação e Referência Legislativa;
2 – Compras;
3 – Informação ao Cidadão – SIAC.

VI – DIRETORIA FINANCEIRA, composta pelo Diretor Financeiro, pelo Chefe Financeiro e pelas seguintes Divisões:
1 – Divisão Financeira e Contábil;
2 – Divisão de Patrimônio e Almoxarifado.

VII – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL, composta pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, pelo Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social e pelas seguintes Divisões:
1 – Divisão de Tecnologia da Informação;
2 – Divisão de Comunicação Social.

VIII – DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, composta pelo Diretor do Processo Legislativo, pelo Chefe do Processo Legislativo e pelas seguintes divisões:
1 – Divisão de Redação e Procedimento Legislativo;
2 – Divisão de Registro Sonoro, Atas e anais.
(...)."

Art. 2º Altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, *que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"§ 1º A Função Gratificada de Coordenação é uma vantagem acessória ao vencimento atribuída ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Araucária pelo exercício do encargo de Coordenação nas seguintes áreas: Escola do Legislativo Municipal e Operacional."

Art. 3º Altera o do art. 9º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, símbolo DG-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Jurídico, símbolo DJ-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Administrativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor do Diretor da Escola do Legislativo, símbolo CC-02, com 02 (duas) vagas; de Controlador Interno, símbolo CI-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor do Processo Legislativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Financeiro, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, com 02 (duas) vagas; de Assessor de Vereador, símbolo CC-2, com 33 (trinta e três) vagas; de Chefe Administrativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe Financeiro, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gestão de Pessoal, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe do Processo Legislativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; e de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-3, com 11 (onze) vaga."

Art. 4º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o ANEXO IV da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 6º Altera o ANEXO V da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º Altera o ANEXO VI da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redaçã

Art. 8º As alterações desta Lei deverão observar o que dispõe o Art. 11, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 9º As despesas decorrentes das alterações trazidas por esta proposição serão suportadas pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Araucária, suplementado, se necessário.

Verifica-se que os Vereadores não apresentaram motivos que justifiquem a criação dos novos cargos, sendo portanto fora dos padrões normais da Administração Pública.

Ademais estão sendo criados 5 novos cargos para Chefes, sendo que para todos estes cargos de Chefe existem os cargos de Diretores (Administrativos, Processo Legislativo, Financeiro, Tecnologia da Informação e Comunicação Social.

Cargo Comissionado	Símbolo	Vagas	Vencimentos	Total
Assessor de Vereador	CC-2	Extinção 11	- R$6.338,57	- R$69.724,27
Chefe de Gabinete de Vereador	CC-3	11	R$9.266,00	R$101.926,00
Chefe Administrativo	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe Financeiro	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe de Gestão de Pessoal	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social	CH-1	1	R$8.266,05	R$8.266,05
Chefe do Processo Legislativo			R$8.266,05	R$8.266,05
TOTAL DE ACRÉSCIMO MENSAL (sem os reflexos)				**R$73.531,97/ mês**

Calculo sem considerar 13º salário , 1/3 de férias e auxilio alimentação.

Calculando todos os reflexos (13º e 1/3 de férias) e auxilio alimentação o impacto total anual será de R$ 1.016.426,40 ao ano (sem considerar a contribuição patronal ao INSS).

Em relação ao reajuste no valor da gratificação para o gestor de contratos, a justificava apresentada se motiva no aumento do volume de contratos em relação as atas de registro de preços, no entanto, não é justificativa plausível e condizente com o reajuste.

Deve-se considerar também que o projeto em apreço está aumentando significativamente as despesas de pessoal da Câmara de Vereadores de Araucária, com a criação de cargos em comissão, funções gratificadas, criação de cargos e acréscimo de vagas de servidores, alem do aumento do subsídio dos Vereadores:

- O Projeto de Lei n° 28/2019 cria os Cargos Comissionados de Diretor da Escola do Legislativo Municipal (01), Assessor do Diretor da Escola do Legislativo Municipal (02) e Controlador Interno (01), e Funções Gratificadas de Coordenação (01) e Gestor de Contrato (01), com impacto aos cofres municipais.

- Os Projetos de Lei nº 71/2019 e 72/2019 criam novos cargos de provimento efetivo e aumentam o número de cargos: 2 cargos de Advogado com carga horária de 40 horas, Auditor de controle interno com 1 vaga, Biblioteconomista com 1 vaga, Contador com 1 vaga, Analista legislativo com 5 vagas, Assistente legislativo com 6 vagas, Assessor de imprensa com 1 vaga, com custo anual de R$1.193.709,77;

- O Projeto de Lei nº 62/2019 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021-2024 com custo anual de R$ 474.203,40

O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial (51,30%).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000) impõe vedações quando ultrapassado o limite prudencial:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada* ***ao final de cada quadrimestre.***
>
> ***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***
>
> ***I* - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título,** salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> ***II - criação de cargo, emprego ou função;***
>
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
>
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.

Portanto, os Projetos propostos pelo Legislativo impactarão significativamente na despesa total de pessoal que não pode ultrapassar 60%.

Vale mencionar que o Projeto de Lei em apreço entrara em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2020 e afetará as finanças do Município , portanto não se vislumbra cenário favorável para sanção do projeto de Lei ora apresentado

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não se pauta meramente pelo Princípio da Legalidade, mas deve-se se pautar também pelo Princípio da Moralidade, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal, sendo imoral a alteração do Lei para a contratação em massa. Pois, enquanto a população padece de recursos financeiros sequer suficientes para sua subsistência digna.

O Projeto em análise está na contramão do atual momento econômico, que exige austeridade, tendo em vista a situação de crise vivida por nosso país em geral e em todos os municípios brasileiros.

Isto posto, infere-se que tal proposição está totalmente contrária ao interesse público, sendo o veto integral medida que se impõe.

Portanto, o Projeto de Lei em tela, deve deve vetado com fundamento no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica, por ser contrario ao interesse público

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 108/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Câmara Municipal
FLS. 49

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Residência Cidadã, que tem por objeto o cumprimento de acordo judicial realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º As famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã deverão ser selecionadas com base em critérios técnicos previstos nesta Lei e em especial:

I – família com uma ou mais crianças abaixo de 12 (doze) anos, em situação de vulnerabilidade social;

II – prioritariamente, com renda familiar *per capta* igual ou inferior a ¼ salário mínimo nacional;

III - a família deve estar inserida no Cadastro Único de Programas Sociais do governo federal (CadÚnico).

IV – residir no Município de Araucária há pelo menos 03 (três) anos;

§ 1º Será reservada uma cota de até 10% (dez por cento) família com pessoa deficiente e de 10% (dez por cento) para família com integrantes negros/pardos, desde que inscritos formalmente no programa.

§ 2º As famílias serão avaliadas pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do território de abrangência e referendados pela Comissão de Avaliação do Programa.

§ 3º Para efeitos desta Lei entende-se por Vulnerabilidade Social: a família e indivíduos com ausência de renda ou renda insuficiente; perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; desvantagem pessoal resultante de deficiências ou ciclos de vida; exclusão pela pobreza; dificuldade no acesso às demais políticas públicas; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho.

§ 4º A vulnerabilidade social da criança integrante da família beneficiária, não pode ser resultante de situação de risco em razão de omissão ou conduta do responsável legal.

§ 5º Durante a execução do Programa Residência Cidadã deverá ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral à criança previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 6º O Poder Executivo Municipal realizará Audiências Públicas para esclarecer os termos e andamento do Programa Residência Cidadã.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio/Termo de Cooperação, não oneroso, com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, objetivando viabilizar a produção de unidades habitacionais, destinadas ao atendimento das famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã, para fins do art. 11, XIX e art. 78 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Parágrafo único. A minuta do Convênio/Termo de Cooperação consta no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso, nos termos da minuta constante no Anexo II desta Lei, do terreno urbano pertencente ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã, as áreas qualificadas mediante Decreto.

§ 1º A minuta do Termo de Cessão de Uso consta no Anexo II desta Lei.

§ 2º A outorga será concedida aos beneficiários do Programa Residência Cidadã, sendo que a meta inicial é de beneficiar até 300 (trezentas) famílias,

§ 3º A lista de beneficiários, deverá ser publicada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, mediante Decreto.

§ 4º Fica autorizado, nos lotes de terrenos objeto do Programa Residência Cidadã, a utilização de parâmetros especiais necessários para o melhor aproveitamento dos imóveis.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

§ 6º O Poder Executivo deverá publicar Decreto de aprovação do loteamento, procedendo a devida averbação nas matrículas respectivas, no prazo de ate 30 (trinta) dias.

Art. 5º O prazo da cessão será de até 30 (trinta) anos, podendo ser convertido em doação e transmissão definitiva de propriedade aos possuidores, observando-se as normas relativas a espécie.

§ 1º Após a transmissão definitiva da propriedade o beneficiário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

§ 2º Os imóveis destinam-se exclusivamente à de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

§ 3º A Família beneficiária que descumprir a presente Lei, poderá ter o imóvel objeto da cessão revertido ao patrimônio público do município para que outra família seja selecionada e receba a outorga, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura.

Art. 6º O Poder Executivo nomeará por Decreto Comissão para Seleção das Famílias e Acompanhamento do Programa Residência Cidadã.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo valor de R$12.456.035,93 (Doze milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até o dia 12/07/2019 e suas atualizações, depositado na Caixa Econômica Federal, Agência nº 381, conta corrente nº 124-6, após liberação judicial na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 e devidos ajustes na Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º Outras despesas não previstas no valor constante no *caput* do presente artigo serão suportados pelo Município de Araucária.

§ 2º Os recursos destinados ao Programa Residência Cidadã não poderão ser utilizados para aquisição dos imóveis para implantação das casas populares.

§ 3º Fica autorizada a utilização de imóveis de propriedade do Município de Araucária e/ou objeto de regularização fundiária.

Art. 8º Os beneficiários do Programa Residência Cidadã ficarão isentos de:

I – Taxas do Município para a transmissão da propriedade;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI para transmissão dos imóveis do Município para a Família; e

III - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo período de 5 (cinco) anos a contar da transmissão da propriedade.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de outubro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 36073/2019